



MÓDULOS DE DEFESA TÉCNICA

Recomendações de atuação nas audiências concentradas de reavaliação das Medidas de Acolhimento Institucional

Recomendações para atendimento presencial em unidades de privação de liberdade

Módulo de Defesa Técnica: Recomendações de atuação nas audiências concentradas de reavaliação das Medidas de Acolhimento Institucional:

I - As Defensoria Públicas Estaduais manterão atendimento Jurídico especializado às crianças e adolescentes em acolhimento institucional e familiar.

II- O atendimento *in loco* à criança ou ao adolescente observará periodicidade mínima mensal e, preferencialmente, sem prévio aviso à direção da entidade de acolhimento quanto à data de sua realização.

No primeiro atendimento realizado na entidade, recomenda-se ao Defensor Público apresentar o roteiro de entrevista ao dirigente da entidade de acolhimento, visando a coleta de dados sobre a estrutura da instituição, bem como sobre o quantitativo de crianças e adolescentes acolhidos, faixa etária e gênero, conforme o anexo I - modelo de roteiro.

III- Em caso de colidência de interesses entre a criança/adolescente e seus pais ou responsáveis, o Defensor Público com atribuição para Infância e Juventude deve priorizar o atendimento à criança e ao adolescente, na qualidade de curador especial, com fundamento nos arts. 142, parágrafo único; e 148, parágrafo único, alínea “f”, do ECA.

IV- O Defensor Público manterá cadastro e andamento processual atualizado da criança e do adolescente em acolhimento institucional e familiar no seu órgão de atuação.

Num primeiro momento, o Defensor Público armazenará documentalmente o registro de cada criança e adolescente acolhido, com os dados básicos do mesmo, contato dos genitores, dos membros da família extensa, bem como dos demais visitantes; cópia do relatório social obtido na entidade; foto da criança; registro de nascimento; cópia do cartão de vacinação; documentação relativa ao grupo de irmãos; petições distribuídas, bem como outros documentos que entender necessários. Recomenda-se que toda essa documentação seja digitalizada e o cadastramento seja incluído em programa em rede, facilitando o acesso do Defensor Público.

V- Para atualização dos dados cadastrais, mensalmente, o Defensor Público deverá requisitar à instituição de acolhimento listagem recente das crianças e adolescentes acolhidas no qual devem constar as seguintes informações: nome completo; idade; filiação; grupo de irmãos; visitação por familiares, incluindo o nome e periodicidade das visitas. Além de tais informações, da requisição deve constar a obrigatoriedade do envio dos relatórios sociais das novas crianças ou adolescentes acolhidos, bem como todo relatório atualizado dos já acolhidos.

VI – O Defensor Público deverá requisitar ao CMDCA informações sobre as entidades de acolhimento cadastradas no respectivo Conselho.

VII - Deverá o Defensor Público diligenciar junto à Entidade de Acolhimento para que o Plano Individual de Atendimento seja acostado aos autos em até 30 (trinta) dias antes da audiência de reavaliação de acolhimento.

VIII - Ao menos mensalmente, deverá o Defensor Público verificar as condições de higiene e salubridade das entidades de acolhimento, assim como a observância pela direção dos direitos constitucionais e estatutários dos acolhidos, visando à celebração de termo de ajustamento de conduta ou a propositura de ação civil pública, caso necessário.

IX – Durante o atendimento à entidade de acolhimento, caso verificada alguma insatisfação por parte da criança ou adolescente acolhido, esta deverá, sempre que possível, ser tomada por termo.

X – O Defensor Público deverá velar pela observância da Instrução Normativa n.º 2, de 30 de junho de 2010, do CNJ quanto à política de atendimento às crianças e adolescentes em entidades de acolhimento, na forma do art. 88, VI, da Lei 8.069/90.

XI – O Defensor Público deverá velar pela instauração de procedimento específico para a reavaliação da medida de acolhimento institucional, na forma do art. 19, § 1º c/c art. 153, parágrafo único, todos do ECA.

XII - O Defensor Público deverá solicitar vista dos autos previamente a realização da audiência de reavaliação de medida de acolhimento, visando à análise da Guia de Acolhimento e do Plano Individual de Atendimento.

XIII – A nomeação de curador especial pode ser realizada *ex officio* ou por provocação à autoridade judiciária. Nas audiências de reavaliação de acolhimento, o Defensor Público deverá requerer a consignação em ata de seus requerimentos, esclarecendo que se encontra atuando na qualidade de Curador Especial. XIV – O Defensor Público deve velar pela oitiva da criança/adolescente na audiência de reavaliação de acolhimento, respeitando-se seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, nos termos do princípio da oitiva obrigatória e participação previsto no Art. 100, parágrafo único, inciso XII da Lei 8069/90, bem como em conformidade com o artigo 12, 1 e 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

XV – O Defensor Público deverá velar pela intimação pelo Poder Judiciário dos genitores ou responsável, eventuais membros da família extensa, bem como de terceiros com relação de afetividade com o acolhido, a fim de comparecimento à audiência de reavaliação de medida de acolhimento institucional.

XVI – O Defensor Público deve zelar pela realização das audiências de reavaliação de acolhimento no local da entidade.

XVII – O Defensor Público deverá requerer que a autoridade judiciária informe qualquer distribuição de feito relativo à criança e ao adolescente acolhidos nos autos da ação de destituição do poder familiar, em especial

em ação de adoção.

XVIII – Em caso de desligamento do acolhido da entidade, o Defensor Público deverá requerer à autoridade judiciária que determine o acompanhamento da criança/adolescente pela equipe técnica do juízo ou pela rede de proteção pelo prazo de 01 (um) ano.

XIX – O Defensor Público deverá velar pela reunião do grupo de irmão na mesma entidade de acolhimento, nos moldes do disposto no Art.

28, § 4º da Lei 8069/90.

XX – Deverão ser adotadas pelo Defensor Público as providências legais cabíveis contra qualquer medida judicial tendente ao afastamento da criança e do adolescente da família biológica durante a realização da audiência de reavaliação, tais como suspensão do poder familiar e inclusão da criança no cadastro de adoção, cabendo ressaltar que neste último caso somente poderá ocorrer com o trânsito em julgado da decisão de destituição do poder familiar. XXI – O Defensor Público deve pugnar pela existência de programa de acolhimento familiar no Município, diante da preferência legislativa, ao acolhimento institucional, na forma do Art. 34, § 1º, Lei 8069/90.

XXII – Diante da excepcionalidade da colocação da criança e do adolescente em família substituta, o Defensor Público deverá priorizar a permanência dos mesmos no seio de sua família natural, extensa ou com pessoa com vínculo de afetividade, inclusive requisitando as equipes interdisciplinares informações acerca das diligências realizadas na localização desses membros.

Módulo de Defesa Técnica: Recomendações para atendimento presencial em unidades de privação de liberdade:

I- As Defensorias Públicas Estaduais manterão atendimento jurídico especializado aos adolescentes e jovens nas unidades de cumprimento de medida sócio-educativa privativa de liberdade (internação e semiliberdade);

II- O atendimento in loco ao adolescente ou ao jovem privado de liberdade, para fins de comunicação de sua situação processual (art. 124, III e IV do ECA), observará periodicidade mínima mensal e, preferencialmente, sem prévio aviso à direção da unidade quanto à data de sua realização;

III- O atendimento supramencionado deverá ser realizado, preferencialmente, pelo Defensor Público com atribuição para atuar no processo de conhecimento e/ou de execução que determinou a privação de liberdade do adolescente e do jovem;

IV- O Defensor Público manterá cadastro e o andamento processual atualizado dos adolescentes e jovens internos visando o atendimento supramencionado

V- Deverá o Defensor Público diligenciar junto à Unidade Sócioeducativa, para que o Plano Individual de Atendimento seja acostado aos autos em até 30 (trinta) dias após o início da execução, de forma a fixar os parâmetros para reavaliação.

VI- Deverá o Defensor manter listagem atualizada de todos os atendimentos realizados ao adolescente ou ao jovem privado de liberdade assim como colher a assinatura deste a cada atendimento realizado.

VII - Ao menos mensalmente deverá o Defensor verificar as condições de higiene e salubridade da unidade de privação de liberdade assim como a observância pela direção dos direitos constitucionais e estatutários dos internos, visando a celebração de termo de ajustamento de conduta ou a propositura de ação civil pública.

VIII - Observando situações ou indícios de violação dos direitos aos adolescentes/jovens que possam culminar em iminente rebelião, dever-se-á encaminhar relatório às autoridades competentes indicando as providências a serem assumidas.

IX – Em caso de violação à integridade física do adolescente ou jovem privado de liberdade, deverá o Defensor velar pela condução do jovem ao exame de corpo de delito assim como pela propositura da ação de responsabilidade civil pertinente, sem embargo da comunicação às autoridades competentes para adoção das medidas necessárias.

X - A alegada recusa de atendimento pelo adolescente ou pelo jovem privado de liberdade deve ser verificada pessoalmente pelo Defensor Público mediante visita em seu alojamento observando se sua incolumidade física encontra-se violada ou não. Configurada a recusa imotivada de atendimento por parte do adolescente ou jovem interno, esta deverá sempre que possível ser tomada por termo, não eximindo o Defensor Público de fazê-lo constar na próxima listagem de atendimento ou atuar no processo respectivo, salvo em caso de patrocínio superveniente por advogado.

XI – Assistido o interno por advogado caberá ao Defensor atendê-lo a pedido deste e cientificá-lo (e/ou a seu representante legal) do direito à assistência jurídica integral pela Defensoria Pública.

XII – O Defensor Público deverá velar pela observância da Resolução n.º 77 do CNJ quanto às visitas mensais às unidades de internação pelos juízes, comunicando à autoridade competente a inobservância de tal obrigação.

XIII - O Defensor Público deverá velar pela observância do prazo máximo de 45 dias de internação provisória, contados da apreensão, assim como pela detração de tal prazo na primeira reavaliação da medida sócioeducativa privativa de liberdade.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**Núcleo Especializado da
Infância e Juventude**



ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
